



## DA AFERIÇÃO DO CRITÉRIO SUBJETIVO DA MISERABILIDADE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) NA COMARCA DE CRIXÁS/GO

Amélia Cristina Rodrigues Pereira<sup>1</sup>  
Jaqueline Ferreira do Carmo Silva<sup>2</sup>

**SUMARIO:** *Introdução; 2 Análise da proteção assistencial prevista na seguridade social e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana; 2.1 Evolução histórica da Seguridade Social; 2.2 A proteção social e o princípio da dignidade da pessoa humana; 3 Os critérios de concessão do benefício de prestação continuada à luz da legislação vigente; 3.1 Caracterização da miserabilidade e o entendimento da Suprema Corte; 4 Os critérios subjetivos analisados na concessão de benefício de prestação continuada – na Comarca de Crixás/Go em 2017; 5 Considerações finais; Referências.*

**RESUMO:** O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício assistencial previsto na seguridade social. Neste contexto, os objetivos da pesquisa é apresentar quais os métodos analisados pelo magistrado para aferição da miserabilidade nas ações de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) na Comarca de Crixás-GO. Assim, utiliza-se o método hipotético-dedutivo para concluir quais os resultados deste trabalho. Quais se mencionam como, a concessão deste benefício assistencial junto ao INSS, administrativamente, analisa-se exclusivamente o que dispõe a legislação de forma restrita. Atualmente, o magistrado ao julgar uma ação previdenciária que pleiteia o benefício assistencial ao deficiente ou idoso, poderá relativizar os critérios já apontados pela LOAS, usando como ponto de partida a carência e os meios pelos quais a pessoa vive comprovados a partir do estudo social realizado em seu grupo familiar, ou seja, os critérios subjetivos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Critérios; Dignidade da Pessoa Humana; Miserabilidade.

### INTRODUÇÃO

A pesquisa possui como objetivo aferir o critério subjetivo da miserabilidade do benefício de prestação continuada (LOAS) na comarca de Crixás-GO, verificando quais os critérios subjetivos que levam o magistrado ao proferir sentença de procedência nas ações de concessão de benefício de prestação continuada, e se esses critérios levam em consideração a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, possui como objetivos específicos analisar a proteção assistencial prevista na seguridade social e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como, estudar sobre os critérios de concessão do BPC-LOAS à luz da legislação

<sup>1</sup> [amelia\\_crixas@hotmail.com](mailto:amelia_crixas@hotmail.com). Especialista em Direito Previdenciário. Assessora Administrativa da Comarca de Santa Terezinha – GO.

<sup>2</sup> [ferreiradvocacia.s@hotmail.com](mailto:ferreiradvocacia.s@hotmail.com). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Técnico Judiciário da Comarca de Rubiataba-GO.



vigente, e posteriormente apresentar os dados da pesquisa de campo realizada para apontar quais os critérios subjetivos analisados nas ações de concessão deste benefício.

De maneira geral, para a concessão desse benefício assistencial junto ao INSS, administrativamente, analisa-se exclusivamente o que dispõe a legislação de forma restrita. Logo, o requerente, sendo idoso ou deficiente, deve comprovar que em seu grupo familiar não possui renda mensal que ultrapasse  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo vigente. Ocorre que, o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), que declarou inconstitucional o §3º do artigo 20 da lei 8.742/1993, possibilitou aos magistrados na análise do caso concreto, podendo aferir a miserabilidade de forma individualizada com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, atualmente, o magistrado ao julgar uma ação previdenciária que pleiteia o benefício assistencial ao deficiente ou idoso, poderá relativizar os critérios já apontados pela LOAS, usando como ponto de partida a carência e os meios pelos quais a pessoa vive, comprovados a partir do estudo social realizado em seu grupo familiar.

Portanto, para atingir o objetivo deste trabalho desenvolve-se o estudo pelo método dedutivo, que através das hipóteses levantadas, ou seja, o magistrado com base nas condições básicas da vida social e econômica de cada pessoa que pleiteia o benefício proferirá sentença de procedência ou improcedência. E também, fundamentará sua decisão de acordo com as provas elencadas nos autos, podendo aplicar o critério da renda mensal per capita de  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo, este por sua vez aplicado pelo julgamento da inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. À vista disso, pode-se chegar a uma conclusão ou não.

Assim, com a pesquisa de campo a ser realizada na Comarca de Crixás, nos processos previdenciários julgados procedentes de BPC/LOAS no ano de 2017, busca verificar e descrever os critérios analisados pelo magistrado, de acordo com as provas dos autos e toda instrução processual, assim como identificar se tais estão de acordo com um dos direitos indispensáveis, a dignidade da pessoa humana, direito este previsto na Carta Magna.

Nesse sentido, é de suma importância levar em consideração o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, para fazer a ponderação do que está previsto no dispositivo legal e o que está se aplicando na prática.

Neste contexto, procura demonstrar que o critério para a concessão do BPC/LOAS, não deve partir tão somente do que dispõe a lei seca, mas também dos fatores sociais e econômicos no caso concreto, ou seja, se um grupo familiar que possui renda per capita um pouco acima do exigido em lei, se isso não o caracteriza como economicamente hipossuficiente, não podendo prover o seu sustento e nem o da sua família, para garantia de uma vida digna. Assim, o requisito objetivo disposto previsto em nosso ordenamento jurídico, poderá sofrer uma relativização em análise de cada caso, e dos fatos comprobatórios.

## **2 ANÁLISE DA PROTEÇÃO ASSISTENCIAL PREVISTA NA SEGURIDADE SOCIAL E SUA RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A proteção assistencial é prevista na seguridade social, e deste modo possui relação com o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção de garantia aos cidadãos. Tendo como objetivo demonstrar a proteção assistencial, e, de início frisa-se que, esses direitos apresentados acima, são direitos garantidos pela CF/1988, que em seu artigo 6º, dispõe sobre os direitos sociais, que inclui a seguridade social, e esta abrange a assistência social (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).



Sendo assim, a proteção assistencial, que é um direito garantido aos cidadãos que não possuem meios suficientes para garantir a sua subsistência, e é através da análise dessa proteção assistencial, como dever do Estado de garantir o mínimo possível, afere-se o estado hipossuficiente do cidadão.

É de suma importância trazer à baila o estudo da seguridade social, pois nela está prevista a assistência social, esta que garante o direito ao benefício de amparo social, BPC/LOAS, e por sua vez, independe de contribuição para o seu pleito.

## 2.1 Evolução histórica da seguridade social

Descrever sobre a evolução histórica no Brasil da seguridade social é necessário para proporcionar a compreensão do atual estágio de desenvolvimento da assistência social, que garante o direito o BPC/LOAS, pois a seguridade social dá guarida ao direito ao amparo social. Diante disso expõe Santos (2021, p. 17):

A evolução socioeconômica faz com que as desigualdades se acentuem entre os membros da mesma comunidade e da comunidade internacional. A pobreza não é um problema apenas individual, mas, sim, social. A concentração da maior parte da renda nas mãos de poucos leva à miséria da maioria, que se ressentida da falta dos bens necessários para sobreviver com dignidade.

Vê-se que desde o início, as pessoas já sofriam em razão das diferenças socioeconômicas, uns com muitos outros com poucos, foi a partir desse contexto social e econômico vivido pela sociedade, não possuindo o mínimo para viver dignamente, que começou a surgir o amparo do Estado. Santos (2021) divide a evolução histórica em três etapas: assistência pública, seguro social e seguridade social.

Sobre a primeira etapa, assistência pública, define Santos (2021, p. 17):

A primeira etapa da proteção social foi a da assistência pública, fundada na caridade, no mais das vezes, conduzida pela Igreja e, mais tarde, por instituições públicas. O indivíduo em situação de necessidade — em casos de desemprego, doença e invalidez — socorria-se da caridade dos demais membros da comunidade.

A assistência pública nesse contexto era o apoio da comunidade para aqueles que necessitavam de ajuda assistência de terceiros, que nessa época era conduzida pela igreja, e posteriormente por instituições públicas. No Brasil, foi prevista pela primeira vez na Constituição Federal Brasileira de 1824.

O seguro social, segunda etapa da evolução da seguridade social no Brasil, por sua vez possui uma característica diferente da assistência pública, pois decorria de um contrato, em que as pessoas se vinculavam de maneira facultativa, por livre espontânea vontade. Por que neste o segurado precisava contribuir, entretanto, a partir da Segunda Guerra Mundial, a ideia de que o seguro social deveria ser obrigatório para todos e não somente para os trabalhadores, ganhou ainda mais força. As lições de Santos (2021, p. 18): “Ao se tornar obrigatório, o seguro social passou a conferir direito subjetivo ao trabalhador. O seguro social era organizado e administrado pelo Estado. Assim, o seguro social atuava, então, como instrumento de redistribuição de renda, que permitia o consumo”.

Em último e não menos importante surgiu a seguridade social, que após a Segunda Guerra Mundial, com a grande transformação que se inseriu na sociedade, territórios



devastados, pessoas desempregadas, etc., despontaram-se a necessidade de amparar a sociedade, mas não só a classe trabalhadora, mas sim todos aqueles que necessitassem que amparo.

Santos expõe (2021, p. 19): “A seguridade social, entretanto, não está fincada na noção de risco, mas, sim, na de necessidade social, porque os benefícios não têm natureza de indenização; podem ser voluntários, não são necessariamente proporcionais à cotização, e destinam-se a prover os mínimos vitais”.

Sendo assim, a seguridade social se forma com as situações de fato que ocorrem na sociedade, para reparar as necessidades dela decorrentes, para que todos os cidadãos tenham o mínimo para sua sobrevivência.

Com o estudo da evolução histórica da seguridade social, compreende-se que o benefício de prestação continuada, atualmente garantido um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não possuem meios para garantir a sua sobrevivência, começou com a assistência pública, mas, tendo sempre como finalidade a proteção das necessidades socioeconômicas do cidadão.

Logo, o Estado se sentiu no dever de criar programas garantidores do mínimo para os que pereciam, e se iniciou com a assistência pública, com o apoio das igrejas e instituições públicas. Progredindo mais a frente com a criação do seguro social, no entanto, este dependia de contribuição facultativa do trabalhador. Fator este que se alterou ao ser obrigatório o direito ao seguro social, sendo trabalhador ou não, pois visava a luta contra as desigualdades sociais. E a partir disso nasce o direito ao BPC/LOAS, para aqueles que necessitam do apoio estatal para sua sobrevivência.

## **2.2 A proteção social e o princípio da dignidade da pessoa humana**

Posteriormente, passada a fase da evolução histórica da seguridade social no Brasil, atualmente, o artigo 194, caput, da Constituição Federal de 1988, conceitua a seguridade social como, um conjunto de ações promovidas pelos Poderes Públicos e pela sociedade, com o intuito de preservar o direito à saúde, assistência social e a previdência social. Nesse contexto posiciona Santos (2021, p. 20):

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família.

Neste sentido, a seguridade social com fundamento no artigo 194 da Constituição Federal é um sistema de proteção social do qual possui três subsistemas: saúde, previdência e assistência social (ANDRADE, 2012, p. 18).

Noutro ponto de vista ainda acerca do conceito de seguridade social, a seguridade social pode ser compreendida como a técnica de proteção pela qual o Estado garante à sua população o bem-estar social. Este é o fim que deve perseguir (BRAGANÇA, 2012).

Conceitua Santos (2021, p. 69), quanto à assistência social:

Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do



recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.

Sendo assim, estabelece-se que a assistência social foi fundada com o objetivo de assistir a sociedade, assim como apoiar a parte da sociedade que é menos favorecida, promovendo a inclusão e a garantia de dignidade humana a todos.

Nessa perspectiva, vê-se que a seguridade social abrange direitos essenciais para uma pessoa e sua família viverem dignamente. Sendo que se um indivíduo necessitar de amparo assistencial ele está assegurado pela seguridade social.

Diante desse entendimento, é importante frisar que, a proteção assistencial prevista na seguridade social, não tem como requisito contribuições por parte de quem dela necessitada. O custeio mencionado acima é em relação à previdência social, que também é um direito elencado pela seguridade social. Segundo Santos (2021), se o necessitado for segurado da previdência social, a proteção social será dada pela concessão do benefício previdenciário correspondente à contingência necessidade que o atingiu.

Entretanto, se a pessoa não estiver segurada por nenhum dos regimes previdenciários previstos, ela tem por direito o apoio da assistência social, prevista na seguridade social, mas, desde que preencha todos os requisitos para o amparo assistencial que pleiteia.

Dentro do direito à seguridade social nasce outro direito, o da assistência social, que somente se destina para os necessitados, não depende de contribuição/custeio, a respeito disciplina-se que o direito subjetivo às prestações de assistência social, dado a quem dela necessitar, na forma da lei, também independe de contribuição para o custeio (SANTOS, 2021).

O direito de todos à seguridade social tem como base, o princípio da universalidade da cobertura e atendimento, ou seja, este direito é um universal, garantido a todos, independentemente de cor, raça, etnia, religião, etc., desde que vivam no território nacional. Sobre esse princípio constitucional preceitua Castro; Lazzari (2021, p. 73):

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecendo o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social.

Em outras palavras, a Constituição objetiva erradicar a pobreza, as desigualdades sociais e a promover o bem de todos, neste sentido, a seguridade social é um aliado ao Estado para alcançar esse objetivo (BRAGANÇA, 2012).

De acordo com artigo 1º da Lei nº 8.212/91 temos o princípio da universalidade, que comporta desdobramentos sob os aspectos objetivo e subjetivo (VIANA, 2014). Sendo assim, de acordo com o princípio constitucional da seguridade social, a universalidade, todos os cidadãos brasileiros têm direito ao acesso à seguridade social, se ele dela necessitar. Abrangendo contingências que ocasionam a proteção assistencial às pessoas, que são supridas pelos seguintes instrumentos, preleciona Goes (2020, p. 46): “A universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os riscos sociais que possam gerar o estado de necessidade. Riscos sociais são os infortúnios da vida (doenças, acidentes, velhice, invalidez etc.), aos quais qualquer pessoa está sujeita”.



Posto isso, entende-se que o princípio que trata quanto à universalidade da cobertura aos que necessitam da proteção social, para isso o Estado cria instrumentos para suprir essas necessidades.

Por seguinte, no que se infere sobre a assistência social, está também prevista o artigo 203, da Constituição Federal, tem como objetivo a proteção social ao hipossuficiente, sendo assim, será prestada a quem dela necessitar, e um ponto importante que a previsão legal anuncia, é que esta independe de contribuição.

No tocante a definição de assistência social e a função do Estado em garantir o bem-estar social, assevera Castro; Lazzari (2021, p. 29):

Com efeito, o seguro social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares. E não é outra a função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve. A ação estatal se justifica a partir da constatação de que as relações de trabalho estabelecem, em regra, cláusulas para vigorarem enquanto o trabalhador as pode executar.

No entanto, o Estado tem o dever de assegurar aos que necessitam do apoio assistencial, os direitos mínimos, básicos, concernentes a possuírem uma vida digna. Nesse contexto todos os que vivem no território nacional têm direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade, não podendo haver excluídos da proteção social (SANTOS, 2021, p. 21).

Depreende-se que, para a Constituição Federativa, a assistência social tem como escopo a transformação social, para promover a integração assim como a inclusão do indivíduo na sociedade, e diminuir os índices de desigualdades sociais.

Adiante, ainda prevê sobre a assistência social a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, sob o nº 8.742/1993, que define a assistência social como Política de Seguridade Social, não contributiva, que garante o atendimento as necessidades básicas, provendo o mínimo social.

O artigo 2º da LOAS, traz em seu bojo acerca dos objetivos da assistência social, com o fito de prover o mínimo social as pessoas. Por esse ângulo prescreve Santos (2021, p. 69): “o art. 2º divide os objetivos em: proteção social, com vistas à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; vigilância socioassistencial; e defesa de direitos”.

Segundo prevê o artigo mencionado acima a assistência social, propõe-se a garantir a vida digna aquele que não possui condições de provê-la, defendendo os direitos sociais deste para que através dos sistemas e programas de apoio social, esteja resguardado o mínimo existencial.

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, são Políticas de Seguridade Social não contributiva, realizada através de um conjunto integrado de ações que visam garantir o atendimento às necessidades básicas, tendo como objetivo principal a promoção e valorização humana, através de instrumentos adequados para isso. São usuários da política de assistência social, cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco. É nesse contexto que surge o a proteção garantida pelo Estado.

O artigo 4º da Lei 8.742/1993, disciplina sobre os princípios que norteiam a assistência social, logo, de acordo com o artigo referido, a assistência social rege-se também por princípios específicos, em relação estabelece Santos (2021, p. 70): “O respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade são exigências da lei para a concessão da cobertura assistencial”.



Por seguinte, acerca do que compõe os objetivos da assistência social, tem-se a proteção social, com vistas à garantia da vida, e a redução e prevenção da incidência de riscos aos cidadãos. Assim, deve-se garantir a família especialmente um salário-mínimo mensal para a pessoa da qual tenha deficiência e ao idoso que comprovem não obter recursos para garantir sua própria manutenção ou obtê-la de sua família. Obtendo, portanto, a proteção social aos mais frágeis (SANTOS, 2021).

Compreende-se assim, que a assistência social foi fundada com o objetivo de assistir a sociedade, assim como apoiar a parte da sociedade que é menos favorecida, promovendo a inclusão e a garantia de dignidade humana a todos.

Em conformidade do que dispõe a alínea “e”, do inciso I do artigo 2º da Lei 8.742/1993, verificamos que é garantido 1 (um) salário-mínimo referente a amparo social, as pessoas portadoras de deficiência e aos idosos que não possuem meio de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Este é o ponto principal e importante que será discutido no decorrer da presente pesquisa, pois de acordo com o artigo 20 da referida lei, garante a estes, pessoa com deficiência e idoso, o benefício de prestação continuada, sem a necessidade de contribuição, tendo em vista que os benefícios de amparo social não necessitam de contribuição para seu pleito, bastando comprovar que deste necessita.

Diante do exposto acima, tem-se que a pessoa que pleiteia o benefício de amparo assistencial, busca direitos consagrados e previstos na Constituição Federal, ou seja, a dignidade da pessoa humana, sendo este um fundamento essencial, previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88. Em razão disso, cabe ao Estado a obrigação de prover a todos os cidadãos sua subsistência.

Nessa percepção, afere-se que a dignidade da pessoa humana propõe valores superiores a ordem jurídica, assim, é o principal direito fundamental constitucionalmente garantido, promovendo as pessoas que não tem condições de se manter, o direito a uma vida digna.

Desse ensinamento, é possível concluir que a Constituição Federal de 1988 confere à dignidade da pessoa humana a posição de principal direito fundamental constitucionalmente garantido. Nessa sistemática, a instituição da prestação da assistência social de igual modo estabelecida na Carta Magna, faz parte de um conjunto de políticas públicas derivadas desse sistema garantista, que fora instituído com base na observância da dignidade da pessoa humana em todos os aspectos.

Não obstante, alguns benefícios que a seguridade social propõe a quem dela necessita, terem como requisito o caráter contributivo, a proteção assistencial prevista nessa, não possui caráter contributivo, sendo assim, ela ampara os necessitados, que não possuem meios de proverem seu sustento. E nesse enfoque, o princípio da dignidade da pessoa humana, garante para estes uma vida digna.

Assim, o ser humano para ter uma vida digna em sociedade, conforme prescreve a Carta Magna, é garantido a este o direito a seguridade social, através do amparo assistencial, não necessitando de contribuição para ter direito, somente comprovar o estado de miserabilidade vivido por este, que se funda dos requisitos objetivos e subjetivos ponderados para aferição da miserabilidade.

### **3 OS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**



A atuação da Assistência Social, como prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), será realizada através de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade, inclusive, com a realização de prestações assistenciais que visam auxiliar na garantia da subsistência dos cidadãos brasileiros.

Neste sentido, o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal 1988, estabelece a possibilidade de prestação da assistência social a todos que dela necessitarem, prevendo, inclusive, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não ter meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo mantido por sua própria família, conforme determinar a lei.

Define o Benefício de Prestação Continuada, Castro; Lazzari (2021, p. 470): “A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 203 que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Entre seus objetivos (inciso V) está a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Para mais, o Benefício de Prestação Continuada, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) não se trata de benefício previdenciário tecnicamente, apesar de sua concessão e administração ocorre pelo INSS (IBRAHIM, 2015).

A partir do entendimento dos doutrinadores mencionados acima, vê-se que, o BPC é um benefício assistencial, dirigido às pessoas (portadoras de deficiência ou idosas) hipossuficientes, que não possuem meios de se subsistirem. É um mecanismo em que o Estado intervém para proporcionar aos cidadãos em situações de vulnerabilidade social condições de vida digna, conforme prevê a Carta Magna. Sendo assim, verifica-se que para ser beneficiário do amparo assistencial destinado às pessoas que não possuem meios de subsistir, é imperioso que se adequem aos critérios estabelecidos em lei, para identificar o reconhecimento do direito ao benefício.

É de suma importância apontar que o benefício assistencial de prestação continuada, não depende de contribuição para seu pleito, mesmo sendo um benefício gerenciado pelo INSS, Autarquia Federal, é um dos benefícios previdenciários que a pessoa não precisa contribuir para ter direito, nesse contexto explana Leitão (2016, p. 855): “Essa delegação justifica-se por economia e eficiência, afinal o INSS, além de contar com estrutura de abrangência nacional, tem acesso a uma base de dados necessária para a apuração do direito ao benefício assistencial (CNIS)”.

Todavia, independentemente de contribuição, este benefício não pode ser cumulado com outros benefícios previdenciários, a respeito aponta Castro; Lazzari (2021, p. 478):

O BPC não pode ser acumulado com qualquer outro benefício (assim entendidas as prestações de caráter pecuniário) no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória.

Por seguinte, menciona os ensinamentos de Leitão (2016, p. 857): “O art. 7º do Decreto n. 6.214/2007 limita a concessão do benefício assistencial apenas ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a os demais critérios estabelecidos neste regulamento”.

Este decreto disciplina sobre o benefício de prestação continuada da assistência social, que é devido à pessoa com deficiência e ao idoso. Segundo o retro artigo mencionado, são





requisitos comuns para ter direito ao benefício assistencial, ser brasileiro nato ou naturalizado, que possua e comprove seu domicílio e residência no território Brasileiro.

No entanto, averigua-se que o estrangeiro tem direito ao amparo assistencial desde que comprove verdadeiramente seu domicílio e residência no Brasil, além de comprovar a sua naturalidade brasileira.

Quanto à faixa etária para ser considerado idoso tanto para homens quanto para mulheres, atualmente é de 65 (sessenta e cinco) anos. Nessa mesma perspectiva, considera-se idoso para a constatação do direito do benefício.

O artigo 20 da Lei 8.742/1993, institui o benefício de prestação continuada como a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, têm-se estabelecidos os critérios de concessão do benefício assistencial de amparo. Sendo assim, para que o indivíduo se enquadre nas regras relativas à concessão, além de comprovadamente ser idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiente, é preciso que reste comprovada a impossibilidade de a família prover o sustento. Tal comprovação se dá com a análise da renda de acordo com o critério legal estabelecido, de que a renda mensal familiar por pessoa seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo vigente.

Para obter o benefício assistencial o requerente ou seu representante legal deve declarar a sua renda familiar mensal. Ocorrendo sua revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, ocorrendo sua extinção se não houver mais a condição de necessitado (IBRAHIM, 2015).

Adiante é necessário compreender o que se entende por família ou grupo familiar para a concessão deste benefício, e está estabelecido no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Ao conceituar “família” para aferição do BPC, deve se aplicar o que dispõe a lei, pontua Ibrahim (2015, p. 20):

Não se deve aqui aplicar o conceito mais amplo de família previsto nas Leis nº 10.219/2001 e 10.689/2003, que é exposto como “a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros”. A LOAS possui conceito específico para os fins do benefício assistencial de prestação continuada, e a tentativa de adoção de conceitos outros, ainda que previstos em leis assistenciais diversas, é evidente tentativa de restringir uma garantia social assegurada pela Constituição.

Dessa forma, para a obtenção do benefício de amparo social, deve se levar em consideração a definição de família abordada e prevista no unicamente no § 1º, do artigo 20 da LOAS, para garantir e assegurar o que resguarda a Carta Magna.

Para a concessão desse amparo assistencial é necessário que se preencha critérios objetivos, discriminados no artigo 20, caput, e § 3º da Lei nº 8.742/1993. Além do mais, é necessária a comprovação da miserabilidade vivida pelo autor.

Em relação ao artigo 34 do Estatuto do Idoso, diz respeito que o benefício assistencial ao idoso, já concedido a algum membro do grupo familiar, não se incluirá para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, Lei nº 8.742/1993.



Por oportuno, Vianna (2014, p. 36) esclarece que se considerada pessoa incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo vigente. Logo, a exemplo, no caso de uma família de 04 (quatro) pessoas, cuja renda familiar é um salário-mínimo, onde apenas o pai trabalha e um dos filhos preenche os requisitos da deficiência estipulada pela lei, não tem a família o direito ao benefício, já que a renda mensal per capita será igual a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo por pessoa.

A partir desse ponto de vista, tem-se aí a aferição da miserabilidade, condição que dá ao indivíduo acesso ao benefício assistencial. Para um critério estritamente legal, miserabilidade, situação que impede o indivíduo ou a família de prover seu próprio sustento é medida pela comprovação de renda inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo vigente.

Neste contexto, acerca da pessoa com deficiência, aquela da qual possui impedimentos de longo, cuja natureza e física, intelectual, sensorial ou mental (LEITÃO, 2016), discriminada no § 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deverá comprovar os impedimentos passados por este, por um período de longo prazo, sendo de natureza física, mental, intelectual e sensorial, que o impeça de participar de maneira plena e efetiva da sociedade com igualdade. E, ainda deve constatar as duas últimas condições descritas ao idoso, no parágrafo acima (CASTRO e LAZZARI, 2021).

Para a análise do grau de impedimento, ou seja, se a deficiência do autor é física, mental, intelectual, sensorial, ou conjunção de tipos, que o impossibilita para o trabalho e para a integração no âmbito da vida social (SANTOS, 2021). Assim como, a condição de miserabilidade do grupo familiar, é necessário que o autor passe por uma perícia médica e estudo socioeconômico. A respeito define Santos (2021, p. 74):

A deficiência e o grau de impedimento são determinados por meio de avaliação médica e avaliação social, a cargo do INSS (art. 20, § 6º, da LOAS), feitas por seus peritos médicos e seus assistentes sociais. Se o benefício for requerido judicialmente, também serão necessárias as perícias médica e social, feitas por peritos e assistentes sociais nomeados pelo juiz.

Para aferição do requisito incapacidade laborativa, houve uma evolução, assim conforme disposto na Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização, temos que: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento” (ANDRADE, 2012).

Logo, entende-se que o critério objetivo para o reconhecimento da incapacidade, nos casos do pleito para o benefício assistencial for por deficiência no âmbito administrativo, prevalece à incapacidade para uma vida independente, necessitando a todo instante de apoio de uma terceira pessoa.

No entanto, é importante frisar que uma vez concedido o benefício ao portador de deficiência, este estará sujeito à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, que deverá ser realizada por médicos peritos e por assistentes sociais competentes (Andrade, 2012).

De acordo com o § 10º do artigo 20, da Lei 8.742/1993, é considerado impedimento em longo prazo para a aferição da incapacidade, aquele produzirá efeitos sob a pessoa pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Posteriormente, é significativo mencionar a respeito do § 2º do artigo 21-A, da Lei 8.742/1993, que prevê para a pessoa beneficiária do BPC, portadora de deficiência, sua



contratação para exercer como aprendiz atividade remunerada, limitando seu recebimento cumulado com o BPC, no prazo máximo de 2 (dois) anos. Aponta Goes (2020, p. 612):

O BPC/LOAS será suspenso pelo órgão concedente em caráter especial quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual (LOAS, art. 21-A). Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão a cada 2 anos, previsto no caput do art. 21 da LOAS.

A frente, segundo dispõe o artigo 21-A da LOAS, o benefício de prestação continuada será suspenso, e não cessado, quando ocorrer de que a pessoa com deficiência exerça atividade remunerada, assim, extinta a relação de trabalho, poderá o beneficiário requer a continuidade do pagamento do benefício adquirido. Todavia, se a contratação ocorrer como aprendiz, essa suspensão não ocorre, assim pelo limite de dois anos pode ocorrer o recebimento concomitante da remuneração e do benefício (DIAS, 2012, p. 390).

Nesse caso, o benefício será suspenso até que o beneficiário esteja exercendo a atividade remunerada, após, para nova constatação, é necessário que realize nova perícia para atestar sua incapacidade.

Por seguinte, o § 3º do art. 20 da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), estabelece que a pessoa incapaz de se manter, sendo ela portadora de deficiência ou idosa, deve ter renda familiar por pessoa inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo vigente.

Dai nasce o critério objetivo aplicado pelos órgãos administrativos para a aferição da miserabilidade de uma pessoa ou de um grupo familiar, seguindo à risca o resultado dos cálculos aritméticos da renda *per capita*. Em que muitas vezes uma pessoa que tem direito ao benefício, mas que por uma diferença mínima de valor, não o é concedido.

Neste sentido que o julgador ao analisar o caso concreto nas ações que versam sobre este amparo assistencial, relativizará o critério abordado no § 3º, do art. 20, da LOAS. Todavia, deverá observar os demais requisitos ensejadores que dão respaldo ao benefício.

### **3.1 Caracterização da miserabilidade e o entendimento da Suprema Corte**

Com o estudo do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, no julgamento a respeito do requisito de miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, nota-se que o requisito financeiro previsto pela lei fora contestado, haja vista que pessoas que viviam no estado de miserabilidade não alcançavam o direito ao benefício previsto constitucionalmente.

Diante de inúmeras discussões a respeito do critério da miserabilidade para o reconhecimento do direito ao BPC-LOAS, para alguns julgadores o requisito de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da renda de um grupo familiar, não deve seguir estritamente, devendo ser analisado cada caso. Em razão disto foi crescendo o entendimento jurisprudencial no que tange a aplicação do requisito objetivo da miserabilidade.

Aponta Leitão (2016, p. 863):

A constitucionalidade do art. 20, § 3o, da Lei n. 8.742/93 já havia sido objeto de impugnação nos autos da ADIn 1.232-1. Na oportunidade, o STF considerou válido o critério objetivo de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e julgou a ação improcedente. Apesar



dessa decisão, a jurisprudência majoritária, já há algum tempo, vem se albergando em decisões do STJ no sentido de que o critério objetivo não é o único a ser considerado para a aferição da hipossuficiência, sendo possível a utilização de outros parâmetros.

Contudo, o critério legal, objetivo como se apresenta, tem enfrentado inúmeras divergências no âmbito da interpretação jurídica, por óbvio, na aplicação pela jurisprudência pátria, levando em consideração o a decisão da Suprema Corte.

Destaca-se que acerca desse critério que limita sobremaneira a concessão do benefício, o Supremo Tribunal Federal julgou em 2001, julgou improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF, reconhecendo a constitucionalidade de tal regra objetiva. Contudo, não pôs fim as controvérsias quanto à aplicação do critério da renda familiar estabelecido pela LOAS.

Assim, nesta decisão no ano de 2001, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade do § 3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, mantendo o critério objetivo da análise da renda familiar, reconhecendo a necessidade de comprovação de renda inferior a ¼ do salário-mínimo para a concessão do benefício.

Entretanto, após a criação da Lei nº 8.742/93, sobreveio a Lei 9.533/1997, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de garantia objetiva da miserabilidade, qual seja a renda familiar per capita inferior a ½ (meio) salário-mínimo (art. 5º, inciso I).

A Lei nº 10.689/2003, instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação – PNAA e dispôs, em seu artigo 2º, § 2º, que “os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para entidade familiar cuja renda per capita de seu grupo familiar seja inferior a ½ do salário-mínimo”.

Com a chegada das inovações legislativas no âmbito da política pública assistencialista, surgiu uma nova possibilidade de exame quanto ao critério da miserabilidade a análise quanto a renda familiar inferior a ½ (meio) salário-mínimo. Desta feita, tendo em vista que o benefício assistencial de igual modo a essas novas regras legais assistencialistas, visa suprir a falta dos meios básicos de subsistência de quem comprovadamente, encontra-se em situação de miserabilidade. Muitas decisões começaram a evidenciar uma maior elasticidade quanto a verificação da condição de miserabilidade, utilizando como base o critério que a renda familiar fosse inferior a ½ (meio) salário-mínimo.

Tais modificações deram início, a divergências de posicionamento jurisprudenciais acerca da possibilidade da modificação da análise quanto ao critério tido como objetivo, da previsão contida no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, tendo em vista que, as inovações legais no âmbito assistencial, passavam a dar margem de interpretação do critério da miserabilidade pela aferição de renda inferior a ½ (meio) e não ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Esta inovação na interpretação proporcionou uma sistemática de decisões judiciais sobre o tema que acabou por estabelecer nova divergência acerca da concessão do benefício assistencial, cabendo a Suprema Corte o reconhecimento de controvérsia jurídica sobre a questão.

Assim, no ano de 2008, foi reconhecida a repercussão geral do assunto pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, mesmo sendo reconhecida a repercussão geral acerca da hipótese de interpretação extensiva em relação à renda *per capita* inferior a ½ (meio) salário ao que concerne o reconhecimento da situação de miserabilidade caracterizada do direito ao benefício assistencial, as controvérsias acerca do assunto não cessaram.



Todavia, em 17 de setembro de 2013, salienta-se 13 (treze) anos após a primeira decisão que declarava a constitucionalidade do critério objetivo previsto no LOAS, a Suprema Corte, modificando seu entendimento reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º, do artigo 20 da Lei 8.742/1993, em relação ao requisito objetivo de renda familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, como requisito para concessão do benefício assistencial.

Considera-se que esta modificação se deu em virtude das transformações ocorridas naturalmente em questão a posicionamentos jurídicos e contexto social, sendo reconhecida a possibilidade de apreciação da condição de miserabilidade no caso concreto, não se prendendo mais o julgador estritamente ao critério objetivo da Lei Federal, dando abertura para que a aferição da hipossuficiência do grupo familiar se dê de forma mais humanizada, condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Foram demonstrados que se finda os critérios para concessão do BPC-LOAS, previstos na legislação vigente, lei nº 8.742/1993, e também o julgamento da Suprema Corte no que concerne a aferição do requisito miserabilidade para a concessão do benefício em questão. No qual o parágrafo § 3º, do art. 20, da LOAS, foi declarado inconstitucional, mas sem declaração de nulidade. Ocorrendo a aplicação deste requisito até os dias atuais, nos órgãos administrativos, cabendo ao juiz ao julgar o caso analisar o caso concreto com suas peculiaridades.

#### **4 OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – NA COMARCA DE CRIXÁS/GO EM 2017**

O Benefício de Amparo Assistencial, BPC-LOAS, é destinado à pessoa portadora de deficiência, seja ela de longo ou a curto prazo, e idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, sendo homem ou mulher, desde que comprovem não possuir outros meios para sua subsistência, art. 20, da LOAS.

As condições precárias em que vive o autor, pode ser reconhecida através do estudo socioeconômico, em que uma assistente social vai até a casa e averigua as situações vividas por este. Nos casos em que a pessoa é portadora de deficiência, é realizada a perícia médica para sua constatação, conforme preleciona o § 6º do art. 20, da LOAS.

Contudo, a obrigatoriedade de se estimar o quanto um grupo familiar precisa ter para ser considerado miserável, é um tema bastante controverso, pois tem casos em que a renda por pessoa ultrapassa um valor mínimo, e a pessoa que está passando por necessidades, não recebe o benefício em razão disso, o que não necessariamente representa uma condição de vida efetivamente a parte da miserabilidade. Por consequência, acaba restando prejudicada a função auxiliadora Estatal, que garante o mínimo existencial a pessoa que não possui meios suficientes para sua subsistência.

Entretanto, o STF (Supremo Tribunal Federal), ao julgar a Reclamação n. 4.374, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, mas sem declaração de nulidade, relativizando esse critério objetivo da miserabilidade para concessão do benefício de amparo assistencial, podendo ser analisado por meio de critérios subjetivos relacionados ao caso concreto.

Nessa perspectiva apontam Castro; Lazzari (2021, p. 481): “A existência de miserabilidade deverá ser analisada no caso concreto com base em critérios subjetivos, podendo até ser invocados os que foram declarados inconstitucionais pela ausência de norma substituidora, ou com aplicação de outros parâmetros”.



Por esse ângulo, no tocante a inconstitucionalidade do referido parágrafo, posiciona Santos (2021, p. 145): “o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 3º do art. 20, não há mais critério objetivo de aferição da miserabilidade, de modo que cabe ao juiz, usando seu livre convencimento motivado, avaliar o estado de necessidade que justifique a concessão do benefício”.

Logo, o magistrado ao aplicar a legislação que regula esse benefício, pode relativizar esse critério, e de acordo com as provas e as situações enfrentadas pelo autor, pode usar como renda por pessoa  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo, conforme aplica outros benefícios assistenciais propostos pelo Estado, como por exemplo o PNAA (Plano Nacional de Acesso a Alimentação). Contudo, cumpre salientar que, essa relativização leva em consideração o caso analisado e o que restar comprovado.

É importante frisar que esse auxílio garantido pelo Estado, é de suma importância para a parcela da sociedade, que por motivos excepcionais não tem condições de viver dignamente. Desta forma, a pessoa carente ou portadora de deficiência que necessite de ajuda para prover seu sustento, deve requerer o benefício junto ao órgão administrativo, e se restar indeferido, e o autor possuir meios de comprovar sua real condição de miserabilidade, deve recorrer ao poder judiciário.

O STF que havia declarado a constitucionalidade dessa norma (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93), explicitando que se trataria apenas de uma das maneiras de se aferir a miserabilidade, a qual poderia ser verificada por todos os outros meios de prova, de modo que ainda que a renda fosse superior poderia estar presente a miserabilidade para amparar a concessão do benefício, voltou a trazer à baila a discussão sobre a inconstitucionalidade do dispositivo, tendo sido proferidos votos neste sentido.

Vale mencionar ainda que a Turma Regional de Uniformização da 4º Região, já pacificou o entendimento de que fatores de ordem pessoal do Autor que pleiteia o benefício assistencial, como o baixíssimo nível de instrução, que evidentemente impeça uma absorção da pessoa pelo mercado de trabalho podem ensejar, segundo as peculiaridades do caso concreto, a concessão do benefício assistencial. Também foi assentado o posicionamento no sentido de que “o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/1993 (art. 20, § 3º) não exclui outros elementos de prova para aferição da condição socioeconômica do Requerente e de sua família”.

Nessa perspectiva aponta-se com base na pesquisa realizada, a relativização dos critérios objetivos ao analisar os pressupostos processuais condizentes a peculiaridade do caso concreto:

No mesmo sentido, o STF, quando do julgamento da Reclamação (RCL) 4374, decidiu que o mínimo indicado no art. 20 da LOAS, não pode ser balizado de forma imutável, devendo o aplicador averiguar a situação econômica, bem como o atual patamar da economia brasileira, apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita, no que se enquadra o quadro dos autos (PROCESSO nº 201503696094).

Com o estudo e a análise processos que abordam em seu pleito o benefício de prestação continuada (BPC-LOAS), verifica-se que o pedido realizado administrativamente é indeferido na maioria das vezes no mesmo sentido “não há incapacidade para a vida e para o trabalho”. No entanto, quando o pleito passa para a esfera judicial, este por sua vez, é analisado de forma mais ampla e individualizada, não deixando de levar em consideração os critérios legais estabelecidos.



Vê-se que nos casos do pedido de amparo assistencial para pessoa portadora de deficiência, esta é submetida a realização de um exame médico pericial judicial, em que pode ser constatada a sua incapacidade total e permanente, ou a sua incapacidade parcial e permanente, assim como, concluir que não há incapacidade para o laboro.

Em continuidade, também é necessário que seja realizado um estudo socioeconômico na residência do Autor, para verificar os componentes de seu grupo familiar, e a renda que estes possuem.

Esclarece-se que a pesquisa de campo na Comarca de Crixás/GO foi realizada através do estudo de cada processo individualmente, utilizando como critérios de análise o estudo dos pedidos iniciais, as provas juntadas nos autos, assim como toda a instrução processual, e por último a sentença com os argumentos proferidos pelo magistrado. Foram analisados no total o importante de 10 (dez) processos previdenciários para concessão do BPC-LOAS.

Foi possível perceber pelos dados colhidos na pesquisa feita na comarca de Crixás/GO quanto aos pleitos do BPC que quando se trata de pessoa portadora de deficiência, comumente não detém condições básicas para sua subsistência, tendo em vista que grande parte da renda que essas auferem são destinadas a compra de remédios, realização de exames ou tratamentos de saúde.

Nos dados colhidos na pesquisa que extraiu informações dos processos que foram sentenciados no ano de 2017, foi possível notar que o magistrado ao sentenciar os processos previdenciários que tinham como pleito o benefício de prestação continuada (LOAS), analisou criteriosamente cada um dos dados e provas contidas no processo. Visualiza-se o quadro resumido desses processos no ano de 2017.

**Quadro 01** – Processos do BPC – LOAS sentenciados no ano de 2017

Processo nº	Sentença	Dispositivo
201401959274	Procedente	“O benefício assistencial ao portador de deficiência, é o modo de assistir aqueles cuja incapacidade o impede de participar normalmente da sociedade, tal como estabelece o art. 20, § 2º da LOAS.”
201503520930	Improcedente	“Dessa forma não se vislumbra o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, pois de acordo com o § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.689/03 c/c 8.742/93, deve ser deferido sempre que a renda mensal per capita for inferior a ½ salário mínimo, entretanto a incapacidade da requerente não a impossibilita de realizar outro trabalho de modo a complementar a renda familiar”.
201602988760	Procedente	“Registro que, de acordo com o laudo socioeconômico, o requisito foi atendido, pois o (a) auto (a) reside com outras duas pessoas, sobrevivendo apenas da renda do companheiro, idoso, cujo benefício recebido não deve ser computado”.
201601601624	Improcedente	“Laudo pericial não constatou incapacidade laborativa, sendo assim não é devido o benefício”.
201503696094	Procedente	“Foi concluído pela perícia médica que a autora não exerce nenhuma atividade laborativa, necessitando, frequentemente da ajuda/auxílio de terceiros, possui

		alterações mentais e neurológicas, estudo socioeconômico não possui renda para uma vida digna”.
201503826842	Improcedente	“O laudo pericial constatou que a incapacidade da autora é somente parcial, ocorre que para o recebimento de benefício assistencial a incapacidade deve ser total, de forma a impossibilitar com o fim de possuir renda”.
201503489218	Procedente	“De acordo com o laudo pericial concluiu a incapacidade laboral total e definitiva; segundo requisito preenchido, pois o autor reside com duas pessoas praticamente sem renda”.
201602040529	Procedente	“O autor atendeu aos requisitos, o irmão e a cunhada não integram o rol do art. 20, parágrafo único, não considerando a renda para efeito de cálculo”.
201601958255	Improcedente	“Ocorre que para recebimento de benefício assistencial a incapacidade deve ser total, de forma a impossibilitar o autor de exercer qualquer atividade, e isso não foi comprovado”.
201603887223	Improcedente	“No caso concreto a postulante se amolda ao conceito de idosa, pois conforme documentos de fls., nasceu no ano de 1945. Quanto ao requisito econômico, este não está preenchido, restando a improcedência do pedido, já que não pode ser considerada miserável para fins jurídicos”.

Fonte: Elaborado pelos autores (2019).

Nota-se que no ano de 2017, conforme os dados colhidos são possíveis observar que de 10 (dez) processos sentenciados, 05 (cinco) deles foram julgados procedentes, e 05 (cinco) julgados improcedentes. Tendo em vista a análise dos autos, com a perícia médica e o estudo socioeconômicos realizados.

Logo, mesmo aplicando o critério de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo para aferição da miserabilidade, não foi constatada a incapacidade laboral em alguns casos, sendo assim, avista-se que não basta somente que a pessoa seja carente, ou viva em estado de miserabilidade, é necessário também que esta possua um dos demais requisitos para aferição do benefício, ser idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, ou possuir alguma incapacidade para o trabalho.

Em outro caso analisado na pesquisa de campo realizada, é interessante e importante mencionar, que o autor possui 18 (dezoito) anos de idade, era mudo, e possuía deficiência motora com dificuldade de aprendizado, o seu grupo familiar era composto por ele, sua mãe que era aposentada, seu pai que estava acometido com hanseníase, no momento desempregado pois era trabalhador rural. O pedido de seu benefício foi indeferido administrativamente, sob o motivo de não ter sido constatada a incapacidade, e sua renda familiar era igual ou superior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo.

Todavia, ainda sobre o caso apresentado acima, realizado o pleito na esfera judicial, em sede de contestação, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, alegou que não restou comprovada sua incapacidade, assim como não ficou comprovada a renda familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo. Realizado o estudo socioeconômico, apontou-se que o Requerente reside em um assentamento, e a renda do grupo familiar é somente de sua mãe aposentada,





concluindo-se que a família é simples, e carente. O laudo pericial concluiu que o autor é portador de “dislalia”, retardo mental, e está incapacitado total e permanente.

O magistrado na análise deste caso, proferiu aos autos sentença de procedência, pelo fato de que diante das provas, perícia médica, em que a doença mental que o Requerente possui é irreversível e incurável, bem como estudo socioeconômico realizado na entidade familiar (AUTOS nº 201401959274).

Assim, neste caso, mesmo que o INSS alegue que a renda é superior ao estabelecido em lei, foi concluído pelo estudo socioeconômico que a família possui uma única renda proveniente da aposentadoria da mãe, e que esse valor não é suficiente para o sustento da família, pois o pai passa por problemas de saúde, não podendo trabalhar, assim como o Autor, não sendo suficiente para uma vida digna.

Deste modo, vemos que o benefício assistencial ao portador de deficiência, é o modo de assistir aqueles cuja incapacidade o impede de participar normalmente da sociedade, tal como estabelece o art. 20, § 2º, da LOAS.

Portanto, avista-se de acordo com a pesquisa realizada, que o magistrado para concluir se uma família possui direito ao BPC-LOAS, usa de todas as provas carreadas no processo. Sendo necessário, nas ações que envolvem pessoa portadora de deficiência, a realização da perícia médica, e a constatação da incapacidade laboral.

Adiante, é importante recapitular a respeito do princípio da dignidade humana, este por sua vez, um dos essenciais para a existência humana, tendo em vista que cada pessoa necessita viver de maneira digna, sem infringir o direito de cada um.

Com a análise de cada processo previdenciário de Benefício de Prestação Continuada – LOAS, foi possível verificar que o magistrado leva em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, mas de maneira restrita, tendo em vista que comparar uma norma geral com um princípio constitucional, é necessário levar em consideração que a norma constitucional possui mais relevância que a norma geral, sendo que está ainda foi julgada inconstitucional, entretanto não fora declarada nula, ocorrendo sua aplicação ao caso concreto até os dias atuais.

É neste ponto mencionado acima, que cabe ao magistrado ao julgar a causa ter o máximo de cautela para não infringir direitos garantidores para a existência humana. Promovendo a justiça para aqueles que pleiteiam tal benefício.

Em relação aos critérios subjetivos, esses abordam no que concerne o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista a necessidade da pessoa que pleiteia de viver pelo menos com o mínimo existencial, sem infringir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Tem-se como resultados que o magistrado ao julgar as causas que tratam do benefício assistencial, estuda com muita presteza e minuciosidade, tendo em vista que as pessoas que pleiteiam este benefício, estão pedindo socorro, amparo, ao poder judiciário, a garantia da tutela jurisdicional, que lhes foi negado administrativamente. E nesse sentido, o magistrado busca propiciar os critérios subjetivos analisados que levam este a proferir sentença de procedência.

Por fim, vê-se que os critérios analisados pelo magistrado para aferição do critério subjetivo da miserabilidade nas ações de concessão do BPC-LOAS, na Comarca de Crixás-GO, no ano de 2017, levam sempre em consideração o estado socioeconômico vivido pelo Autor, demonstrado através das provas carreadas no processo, e toda instrução processual, levando em consideração sempre o mínimo existencial para a sobrevivência deste, porque na



prática administrativa, o INSS, apensar da decisão do STF, continua a aplicar o referido dispositivo legal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O benefício de prestação continuada, que garante ao hipossuficiente o direito a assistência social, está por sua vez previsto na Constituição Federal. Tem como objetivo assistir e garantir o mínimo existencial aqueles que não possuem meios de prover o seu próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, este benefício está elencado no art. 20, da Lei 8.742/1993.

Para ter direito a esse benefício a Lei prevê pressupostos que devem ser seguidos, são estes: se idoso, possuir 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e ter renda mínima por pessoa do grupo familiar,  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo; entretanto se este possuir incapacidade laboral, é necessário que esta seja comprovada a partir da perícia médica a ser realizada, e também possuir renda mínima *per capita* de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo, conforme prescreve o art. 20, caput, e §3º, da LOAS.

É importante lembrar que este benefício, por ter caráter assistencial, ele não necessita de contribuição para pleiteá-lo, bastando somente que o Autor se enquadre nos requisitos previstos em lei. Contudo, após o julgamento na Suprema Corte, ao julgar a Reclamação nº 4.374, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da LOAS, mas sem declaração de nulidade, gerou inúmeras controvérsias a respeito da aplicação deste critério objetivo.

E com isso, coube ao magistrado analisar cada caso concreto e determinar a aferição do critério subjetivo da miserabilidade para os que pleiteiam o benefício de prestação continuada. Neste caso, o magistrado poderá relativizar o critério da renda do grupo familiar, podendo aplicar o critério de  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo, sendo este já aplicado em alguns benefícios assistenciais, garantidores do Estado.

Para análise da prática deste requisito subjetivo, aplicando como renda  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo para aferição da miserabilidade, tinha-se que delimitar uma Comarca para se ter foco de estudo, chegando-se a Comarca de Crixás, no Estado de Goiás.

Ao se examinar a Comarca de Crixás-GO, teve-se como linha de estudo, quais os critérios subjetivos analisados pelo magistrado para aferição da miserabilidade do BPC-LOAS, chegando-se a resultados esperançosos.

Na Comarca foram analisados 10 (dez) processos previdenciários para concessão do BPC-LOAS junto a Escrivania de Fazendas Públicas, para apontar o seu entendimento quanto a aplicação deste requisito subjetivo. Os dados colhidos expõem que a Comarca, em casos que o magistrado verifica que a parte possui direito ao benefício em questão, deixa de aplicar o critério objetivo, previsto em lei, e relativiza este. Contudo, para que isto ocorra, é necessário que este comprove pelo menos requisitos mínimos, como, ter 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, ou possuir incapacidade laborativa. Esta última, é comprovada através de perícia médica realizada. E, por seguinte, para a aferição da miserabilidade vivida pelo Autor, é necessário realizar o estudo socioeconômico na residência deste, para verificar se este necessita realmente do apoio estatal, para garantir o mínimo existencial.

Tem-se como resultados da pesquisa de campo que, os critérios subjetivos analisados pelo magistrado para a aferição da miserabilidade nas ações que possuem como pleito o BPC-LOAS, são: as provas carreadas pelo Requerente, comprovando a renda percebida por seu grupo familiar, que neste caso poderá ser relativizada com base no que ficar comprovado em



toda a instrução processual; o estudo socioeconômico deve apontar as condições vividas pelo Requerente; e nos casos que dependerem de perícia médica, a perícia deve ser clara em constatar a incapacidade total e permanente.

O magistrado deixa claro em suas decisões que não discorda da aplicação do critério subjetivo, pois é necessário promover a justiça, e o apoio aos hipossuficientes. Para através disso, viverem de maneira digna. Concluindo-se com a pesquisa realizada que a pessoa para ter direito ao benefício de amparo assistencial com base nos métodos utilizados pelo magistrado da Comarca de Crixás (2017), deve ser comprovada a incapacidade da pessoa portadora de deficiência, e se idoso, possuir 65 (sessenta e cinco) anos ou mais. E, quanto ao critério da miserabilidade, esta deve ser analisada em cada caso levando em consideração a situação social e econômica enfrentada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 28 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.689 de 13 de junho de 2003**. Instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.689.htm). Acesso em: 28 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm). Acesso em: 10 maio 2021.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. **Direito previdenciário/coleção saberes do direito 1**. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro. **Curso de Direito Previdenciário/Eduardo Rocha Dias, José Leandro Monteiro Macêdo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.



EDUARDO, Italo Romano. **Curso de Direito Previdenciário**. 12. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário/ André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. Série IDP. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.